Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.775 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO

PAULO - SABESP

ADV.(A/S) :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA. DECRETO Nº 41.446/1196. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.775 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO

PAULO - SABESP

ADV.(A/S) :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ contra a decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATOS** DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 280 DO VIOLAÇÃO **ALEGADA** PRINCÍPIO STF. AOLEGALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 636 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E № 356 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 93. IX. DA CF/88. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso alegando, em síntese, que:

"A violação constitucional é direta. Depreende-se do art. 175,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

ARE 904775 AGR / SP

parágrafo único, III, da Constituição Federal, que as tarifas de serviços públicos devem ser fixadas por meio de lei em sentido estrito. Por isso, são inconstitucionais os decretos que estabelecem normas para a fixação de tarifas de esgoto.

- 11. Não se pode olvidar que e pode ser extraída do entendimento inconstitucional adotado pela Corte Regional, que permitiu a criação de regra tarifária inédita por meio de Decreto do Prefeito do Estado de São Paulo, e não por meio de lei federal, conforme dita a Carta Magna.
- 12. Por isso, não incide sobre o caso concreto o óbice da Súmula 280/STF, já que o recurso extraordinário não intentou apontar ofensa a direito local, mas sim violação, pelo v. acórdão do TJSP, do art. 175, parágrafo único, III, da CF/88.

[...]

IV. JURISPRUDÊNCIA DO STJ – COMPETÊNCIA DO STF PARA ANALISAR CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL - ALÍNEA "D" DO INCISO III DA CONSTITUIÇÃO

Por outro lado, se há no caso presente conflito entre lei local em face de lei federal, a competência para analisar a questão em sede de recurso de natureza extraordinária é deste eg. STF, segundo consta da Emenda Constitucional n° 45/2004.

- 15. De fato, discute-se neste processo conflito entre os Decretos Estaduais de São Paulo nº 41.446/1996 e 82.587/1978 e a legislação federal (Lei Federal nº 9.433/97 e Lei Federal nº 6.528/1978). Diante desse conflito, a definição sobre o dispositivo normativo que deve prevalecer demanda, necessariamente, o exame das competências federativas, motivo pelo qual houve por bem o legislador constitucional derivado delegar ao STF a competência para analisar a questão.
- 16. Em casos similares ao presente, nos quais também se analisa conflito entre os Decretos Estaduais de São Paulo nº 41.446/1996 e 82.587/1978 e as Leis Federais n° 9.433/97 e 6.528/1978, o eg. STJ tem afastado sua competência para exame da matéria, atribuindo a este eg. Supremo Tribunal Federal a competência de seu exame, a teor do art. 102, III, "d", da CF/88."

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.775 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não assiste razão ao agravante.

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões recursais, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deva ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já destacado na decisão recorrida, os artigos 21, XIX, e 22, IV, da Constituição não foram prequestionados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da matéria constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Agravo regimental improvido." (ARE 737.360 – AgR/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

ARE 904775 AGR / SP

Turma, DJe 24/6/2013).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGACÃO AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI E LV, e 48 DA CARTA POLÍTICA. *AUSÊNCIA* DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 356/STF. 282 *IUIZADOS* E ESPECIAIS. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA 0 **MANEJO** DE **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO **RECORRIDO** DISPONIBILIZADO EM 14.11.2012. A matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 744.616 – AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25/6/2013).

Demais disso, a presente demanda versa sobre a forma de cobrança dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto de acordo com os critérios fixados na legislação infraconstitucional de regência (Decreto Estadual 41.446/96).

Assim, não procede a alegação da agravante de que haveria ofensa direta à Constituição a ser examinada por esta Corte, pois o Tribunal de origem decidiu com fundamento na interpretação das normas infraconstitucionais mencionadas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ARE 904775 AGR / SP

A jurisprudência desta Corte se pacificou no sentido de que a controvérsia relativa à interpretação de normas infraconstitucionais não dá ensejo ao destrancamento do recurso extraordinário, uma vez que eventual ofensa ao texto constitucional se daria de maneira indireta ou reflexa.

Deveras, a este Pretório Excelso somente incumbe a guarda da Constituição Federal, não lhe cabendo o incursionamento em questões relativas a leis locais, porquanto a análise de referidas premissas por esta Corte Suprema esbarra no óbice do enunciado sumular nº 280/STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário ."

Tratando especificamente do tema, cito o seguinte julgado, além dos já mencionados na decisão monocrática:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO EXTRAORDINÁRIO RECURSO **COM** AGRAVO. REPERCUSSÃO **PRELIMINAR** DE GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. **NEGATIVA PRESTAÇÃO** DE JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA BASEADA NO CONSUMO TOTAL DE ÁGUA. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 872.217-AgR, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 7/5/2015).

Cumpre ressaltar, por fim, que é inviável a apreciação do alegado cabimento do apelo extremo com base na alínea *d* do artigo 102, III, da Constituição, porquanto a tese constitui inovação, tendo em vista que não foi aduzida em sede de recurso extraordinário. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é incabível a inovação de argumentos nessa fase processual, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Nesse sentido, AI 518.051-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 904775 AGR / SP

Turma, DJ de 17/2/2006, com a seguinte ementa:

"O prequestionamento é requisito de admissibilidade recursal na via extraordinária, ainda que a questão debatida seja de ordem pública. 2. Além de ser de índole infraconstitucional, constitui inovação à discussão da lide controvérsia relativa à prescrição, não impugnada no apelo extremo. 3. Agravo regimental improvido."

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental .

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.775

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

ADV. (A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP

ADV. (A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma